



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004108-92.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCEIÇÃO SOUZA DE MENEZES, é apelado CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004108-92.2023.8.26.0020

Processo originário nº 1004108-92.2023.8.26.0020

Apelante: Conceição Souza de Menezes

Apelado: Clube de Seguros do Brasil

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Paula Narimatu de Almeida

Voto nº 11449

Desconto não reconhecido de prêmio de seguro – Ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência, rejeitando o pedido de indenização por dano moral, reconhecendo a sucumbência mínima do réu e condenando a autora ao pagamento da verba da sucumbência - Recurso da autora - Três descontos efetuados na conta corrente da autora, no valor de R\$ 35,80 cada – Peculiaridades do caso que não autorizam a fixação da indenização extrapatrimonial - Reconhecimento da sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória de inexistência de débito**, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A **sentença** (p. 82/85), julgou parcialmente procedente a demanda e declarou inexistente a relação jurídica entre as partes. Condenou o réu, ainda, a devolver à autora, de forma dobrada, os valores descontados em sua conta corrente, rejeitando o pedido de indenização por dano moral. Ante a sucumbência mínima do réu, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais.

Nas razões de **apelação** (p. 88/94), a autora pleiteia a

concessão da gratuidade da justiça, insiste na fixação de indenização por danos morais e pleiteia a inversão da sucumbência.

O réu apresentou **contrarrazões** às p. 105/115.

É o relatório.

2. A situação em análise é peculiar, e não se pode impedir o pleno acesso da apelante ao Poder Judiciário. Por essas razões, e tendo em vista que a apelante é aposentada com os rendimentos comprovados às p. 22/23, a apelação deve ser processada com gratuidade judiciária, de forma pontual, conforme artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

O recurso tem parcial provimento.

A autora impugnou três descontos realizados em sua conta bancária, no valor de R\$ 35,80 cada um, e o réu não foi capaz de provar que houve regular contratação do seguro.

Observe que a autora é idosa (p. 12) e recebe benefício previdenciário em valor inferior a dois salários mínimos (p. 22/23).

Os extratos juntados às p. 23/32 demonstram a movimentação financeira da autora, e é possível observar que os três descontos realizados foram incapazes de colocar em risco a

sua subsistência, e não é possível concluir que houve desvio produtivo.

Apesar do transtorno causado, na linha do que vem decidindo esta Câmara, o caso não comporta arbitramento de indenização por dano moral.

Nesses casos, esta 29ª Câmara não têm arbitrado indenização moral, pois entende que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise de peculiaridades do caso concreto e do número de descontos realizados, e via de regra o entendimento é de que a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

Seguro. Contratação em nome do autor, com débitos de valores em sua conta bancária para pagamento do prêmio. Demanda declaratória negativa acolhida, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, mas denegação de verba reparatória por ofensa extrapatrimonial. Inconformismo do autor. Impertinência. Dano moral não caracterizado. Três únicos descontos realizados, em valor reduzido, em conta-corrente. Autor que apresenta considerável movimentação financeira, com ingressos variados de recursos na conta. Demanda proposta apenas sete meses após o

primeiro desconto, com sugestão de que o autor nem sequer tivesse se dado conta do fato. Evento insuficiente para, nas circunstâncias, provocar especial afetação das condições de vida da parte ou abalo psicológico significativo. Ofensa juridicamente relevante a valores da personalidade não configurada. Sentença de procedência parcial confirmada. Apelação do autor desprovida. (Ap. 1006135-75.2019.8.26.0218; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência parcial - Rejeição dos pedidos de indenização por danos morais e de restituição em dobro - Apelo do autor - Danos morais não caracterizados [...] (Ap. 1007225-89.2022.8.26.0032; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Danos morais não caracterizados - Único desconto insuficiente para ofensa à dignidade pessoal - Ausência de abalo ao crédito ou restrição cadastral - Inexistência de reclamação formal configuradora de perda do tempo útil - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível

1008930-43.2023.8.26.0047; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos. E respeitada a situação relatada, entendo que os elementos presentes não evidenciam essas circunstâncias.

Conclusivamente, na visão desta Câmara, o arbitramento de indenização não se justifica.

Quanto a verba da sucumbência, a apelante tem razão.

A sentença considerou que houve sucumbência mínima do réu, e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sem fixação de honorários da sucumbência em razão da revelia do réu.

O réu deu causa ao ajuizamento da ação por não comprovar a contratação do seguro questionado, obrigando a autora a pedir a declaração da inexistência da relação jurídica e repetição do indébito perante o Poder Judiciário.

A autora sucumbiu em relação ao pedido indenizatório e a ré no pedido de obrigação de fazer. O ônus

sucumbencial deve ser reciprocamente distribuído entre as partes, que arcarão com metade das custas e despesas do processo e honorários da sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 para o advogado da autora, deixando de arbitrar os honorários em favor dos advogados do réu, tendo em vista que não foram fixados em primeiro grau e não houve recurso do réu nesse sentido.

3. Diante do exposto, proponho o **parcial provimento** do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator